

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD56/23.24- IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Tomás Pinto Pantana

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador e Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 155.º e 169.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, em cúmulo jurídico, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão de 4 (quatro) jogos, pela prática das duas infracções previstas e punidas pelos artigos 155.º e 169.º do RD, conjugados com o artigo 40.º todos do Regulamento de Disciplina da FPP, e n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 29 de Maio de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Tomás Pinto Pantana, titular da Licença nº 61177, patinador do Clube “União Desportiva e Cultural de Nafarros”, pelos

factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1264 realizado no dia 26 de Maio de 2024, entre o Clube “ GD Odivelas” e o “Clube UDC Nafarros”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão Zona Sul A, de Hóquei em Patins, segundo o qual «*O jogador do UDC Nafarros nº 7 Tomás Pantana com a licença pp 61177 após o apito final estava 1 jogador do GC Odivelas falar com o publico do Odivelas que se encontrava nas bancadas encostado ha tabela de costas para o ringue o jogador nº 7 do nafarros saltou para cima das costas do jogador do Odivelas stic alto agrediu o jogador, (...)*»; *após agredir o jogador os colegas de equipa agarraram-no mas ele ainda virou uma baliza para o chão, depois disso ele ate se acalmou e dirigiu- se para mim a pedir desculpa mas quando eu lhe disse que estava considerado expulso chamou-me cabrão do caralho, filho da puta, quando te apanhar fodute*»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa nem requereu a produção de quaisquer diligências probatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes todos os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 26 de Maio de 2024 realizou-se o jogo n.º 1264, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul - A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ GD Odivelas“ e o “ UDC Nafarros ”. II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ *O jogador do UDC Nafarros nº 7 Tomás Pantana com a licença pp 61177 após o apito final estava 1 jogador do GC Odivelas falar com o publico do Odivelas que se encontrava nas bancadas encostado ha tabela de costas para o ringue o jogador nº 7 do nafarros saltou para cima das costas do jogador do Odivelas stic alto agrediu o jogador, (...)*”;

III. *"(...) após agredir o jogador os colegas de equipa agarraram-no mas ele ainda virou uma baliza para o chão, depois disso ele até se acalmou e dirigiu-se para mim a pedir desculpa mas quando eu lhe disse que estava considerado expulso chamou-me cabrão do caralho, filho da puta, quando te apanhar fodote.*

IV. O arguido ao actuar da forma descrita nos pontos II e III dos factos dados como provados que correspondem aos factos 2 e 4 elencados na acusação, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos que pudessem interferir na boa decisão deste processo.

Cotejado os autos e não existindo qualquer exclusão da ilicitude dos factos a que o arguido vem acusado, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP. Dispõe o citado artigo que: *" 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos*

para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto este saltou para as costas do seu adversário e agrediu-o com o stick . Ora, tal conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo de agredir o seu adversário.

Pese embora o RC referir que o atleta arguido pediu desculpas, não se têm como sérias e sentidas, uma vez que confrontado com a decisão do árbitro de expulsão voltou a ter comportamento indevido para com este, insultando-o e ameaçando-o.

Quanto à pratica do ilícito disciplinar previsto no artigo 169º do Regulamento de Disciplina, que dispõe, *“O patinador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”*, mais uma vez o arguido teve um comportamento manifestamente incorreto ao utilizar expressões grosseiras e ofensivas à consideração, nome e honra da pessoa que naquele momento exercia as funções de árbitro do jogo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, uma vez que actuou com intenção de realizar o facto pela vontade livre e consciente de querer praticar as condutas previstas nas normas disciplinares já citadas.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva

dos ilícitos disciplinares previstos e punidos no n.º 1 do artigo 155.º e do artigo 169º ambos do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP os factos constantes do relatório da equipa de arbitragem presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for posta em causa.

O arguido não pôs em causa os factos descritos no relatório Confidencial do árbitro, não se defendeu, nem tomou qualquer atitude que se enquadre nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, à data dos factos, o mesmo tem averbada infração disciplinar na mesma época desportiva, afastando desta forma a possibilidade de atender a circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º do RD.

E, não existindo circunstâncias anteriores, contemporâneas, ou posteriores à infracção que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, a sanção a aplicar terá sempre em consideração as circunstâncias previstas no artigo 40.º do RD, conjugado com os artigos 155.º n.º 1 e 169º todos do RD.

Decorre ainda do registo disciplinar que o arguido tem averbado registos disciplinares pela prática da mesma infracção, sendo disso manifesta a sanção de suspensão de 2 jogos aplicada ao arguido nesta época desportiva pela pratica da infracção prevista no artigo 169º conjugado com o artigo 40º, e na época anterior no PD 8/22-23-PJ, pela pratica da infracção prevista, à data, no artigo 149.º do RD, demonstrativo que as sanções aplicadas não lhe serviram de advertência suficiente contra a pratica das infracções nos presentes autos.

In casu, não se aplicam as circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Tomás Pinto Pantana:

- a) pela pratica da infracção prevista no artigo 155.º, conjugado com o artigo 40.º do RD, a sanção disciplinar de suspensão 3 (três) jogos;
- b) pela prática da infracção prevista no artigo 169.º, conjugado com o artigo 40.º RD, a sanção disciplinar de 2 (2) jogos.

Assim, em cúmulo jurídico, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão de 4 (quatro) jogos, pela prática das duas infracções previstas e punidas pelos artigos 155.º e 169.º do RD, conjugados com o artigo 40.º todos do Regulamento de Disciplina da FPP, e n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Código

Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina

Presidência do Conselho

Teresa Alves

Patrícia Rita Ozeiro

